



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003034/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

PARECER Nº 6474/2025

ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Parecer sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, as contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A prestação dessas contas foi comunicada a este Poder Legislativo em 10 de abril de 2023 por meio de ofício, cujo teor também informou a inserção de todos os documentos exigidos pela legislação no sistema eletrônico do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

Após o encaminhamento, esse tribunal de controle externo gerou o Processo TCE-PE nº 23100164-2, que foi apreciado na 2ª Sessão Especial Presencial do Pleno, realizada em 4 de junho de 2025. O parecer prévio resultante dessa deliberação, publicado em 6 de junho de 2025, recomendou a esta Assembleia Legislativa a APROVAÇÃO das referidas contas.

2. Parecer do Relator

A competência exclusiva desta Assembleia Legislativa para julgar as contas do Governador decorre do artigo 14, inciso X, da Constituição estadual e do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o inciso III do artigo 100 desse mesmo Regimento, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exerce, com exclusividade, a competência de opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

Além disso, pelo artigo 314 regimental, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é enviado a este colegiado, o que subsidia a sua tarefa de apreciação.

O processo de prestação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2022, teve início com a comunicação, por parte do Poder Executivo, de que haviam sido inseridos, no Sistema e-TCE, todos os documentos solicitados pela Resolução TC nº 111/2020, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

Essa comunicação foi instrumentalizada pelo Ofício nº 91/2023 – GG/PE, de 10 de abril de 2023, extrapolando um pouco o prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, definido pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição estadual.

Recebida a comunicação da prestação das contas, o Presidente desta Assembleia a encaminhou ao TCE/PE por meio do Ofício nº 223/2023, de 12 de abril de 2023, para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 313 do Regimento Interno.

A função do TCE/PE de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa também emana da Constituição do Estado, cujo artigo 30, inciso I, atribui àquele tribunal a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Na Corte de Contas, o processo foi formalizado na modalidade de prestação de contas sob o nº 23100164-2, em cumprimento ao artigo 128, inciso I, da Resolução TC nº 15/2010, que instituiu seu Regimento Interno.

O Departamento de Controle Estadual da instituição, vinculado à sua Coordenadoria de Controle Externo, elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador, subdividido em: (i) conjuntura socioeconômica; gestões (ii) administrativa, (iii) orçamentária, (iv) financeira e patrimonial e (v) fiscal; atuação estadual nas áreas de (vi) educação, (vii) saúde e (viii) segurança pública; (ix) previdência dos servidores públicos; (x) entidades do terceiro setor; (xi) transparência; (xii) cumprimento dos limites; (xiii) monitoramento das recomendações e (xiv) novas recomendações.

Foram apreciados os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, documentos que estão contidos no Balanço Geral do Estado do encerramento do exercício, bem como os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF), além de informações complementares.

Também foi objeto de exame o cumprimento das normas contidas na Lei nº 17.371/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei nº 17.550/2021 – Lei Orçamentária Anual de 2022.

Segundo o artigo 49 da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PE, o órgão notifica os responsáveis do inteiro teor do relatório preliminar para que, no prazo de 30 dias, pela norma da época, apresentem defesa prévia.

Essa notificação foi realizada em 26 de outubro de 2023, motivando o encaminhamento de defesa prévia por parte do interessado, na forma de considerações, incluída eletronicamente no sistema em 3 de março de 2024.

O Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador e a defesa prévia serviram de fundamento técnico para o voto do Conselheiro relator e, por conseguinte, para o parecer prévio do TCE/PE, que acolheu as seguintes considerações:

- as contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2022 foram prestadas pelo Governador ao Poder Legislativo no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;
- foram analisados o Relatório de Auditoria, as considerações apresentadas pelo Governador e a nota técnica das contrarrazões às recomendações;
- o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964;
- a gestão fiscal do Estado observou os limites constitucionais e legais relativos à dívida consolidada líquida, operações de crédito, garantias e despesas com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal
- o Estado aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante correspondente a 25,55% da receita de impostos e transferências, e, na remuneração dos profissionais da educação básica, 82,11% dos recursos do Fundeb, observando os limites constitucionais e legais pertinentes;
- as despesas com ações e serviços públicos de saúde representaram 18,82% das receitas de impostos e transferências, em conformidade com o mínimo legalmente estabelecido;
- os achados do Relatório de Auditoria foram objeto de manifestação do Chefe do Poder Executivo por meio das considerações apresentadas nos autos;
- o conjunto de evidências colhidas no processo de auditoria apontam o atendimento, em linhas gerais, aos princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal, nos termos da Constituição federal, da Constituição estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como das normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Esses são os parâmetros que fundamentaram a manifestação unânime dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Governador

relativas ao exercício financeiro de 2022, conforme exarado no parecer prévio.

Por outro lado, em seu voto, o Conselheiro relator recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º, combinado com o artigo 14, da Resolução TC nº 236/2024, aos gestores do Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas, o que foi referendado pelo colegiado:

1. Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e acompanhamento das metas do Plano Estadual de Educação, com especial atenção à definição de subações específicas nas leis orçamentárias;
2. Reduzir o percentual de professores contratados por tempo determinado em desconformidade com os limites estabelecidos na legislação estadual, promovendo a recomposição do quadro efetivo;
3. Sanear as inconsistências identificadas na qualificação dos docentes da rede pública estadual, observando os requisitos legais mínimos de escolaridade para o exercício da docência.

A despeito da sua relevância, as medidas recomendadas pelo órgão auxiliar de controle externo não têm o condão de afastar a regularidade das contas ora apresentadas. Essa conclusão é corroborada pelo próprio Tribunal, que reconheceu, na ementa do seu parecer prévio:

1. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino e do limite legal da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. Elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com destaque para o resultado patrimonial positivo, o superávit financeiro de R\$ 4,25 bilhões e a redução da dívida externa contratual e do déficit atuarial estadual;
3. Cumprimento dos limites legais e constitucionais de endividamento, operações de crédito, garantias, despesas com pessoal e suficiência financeira ao final do mandato;
4. Identificação de fragilidades pontuais, com elevado número de vínculos precários, professores com escolaridade inadequada e execução parcial de subações educacionais, merecendo atenção e aperfeiçoamento, sem prejuízo da regularidade global das contas;
5. Constatação de esforços governamentais para recomposição do quadro efetivo e para a recuperação dos indicadores educacionais após os efeitos da pandemia da covid-19, com retomada da tendência de crescimento do IDEPE em 2022.

Portanto, após análise das contas prestadas pelo então Governador do Estado, orientada pelas informações contidas no relatório técnico, na defesa prévia e no relatório do Conselheiro relator, recomendo a APROVAÇÃO das contas do então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2022, acatando, assim, o parecer prévio do Pleno do Tribunal de Contas em todos os seus termos, inclusive no tocante às suas recomendações.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, e observando o artigo 315 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação conclui que as contas prestadas pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2022, complementadas pelas recomendações consignadas no parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e ora acatadas por este colegiado, estão em condições de serem APROVADAS pelo Plenário desta Casa, na forma do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3034/2025

Aprova as contas do Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício de 2022.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Estado de Pernambuco referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do inciso X do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Junho de 2025.

Finanças, Orçamento e Tributação

Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

Henrique Queiroz Filho

João de Nadege

Joãozinho Tenório

Rodrigo Farias

Junior Matuto